

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO Nº 0817150-31.2025.8.10.0001

AUTOR(ES) DO FATO: JOSE INACIO SODRE RODRIGUES e LUÍS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA

VÍTIMA: OTHELINO NOVA ALVES NETO

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 138, CAPUT; ART. 139, CAPUT E ART. 141, III, TODOS DO CP

DECISÃO

Trata-se de **Queixa-Crime** ajuizada para apurar a prática dos crimes previstos no art. 138, *caput*; art. 139, *caput* e art. 141, III, todos do Código Penal, supostamente perpetrados por **JOSE INACIO SODRE RODRIGUES e LUÍS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA** contra **OTHELINO NOVA ALVES NETO**.

Após detida análise dos autos, o Ministério Público, no ID 149559939, pugnou pela declaração de incompetência, sob o argumento de que as penas máximas atribuídas aos delitos ora capitulados, quando somadas, superam o patamar estabelecido como sendo competência dos Juizados Especiais e isto, por óbvio, afasta a atuação deste 1º JECRIM no que tange o processamento do caso.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO**.

Prevê o art. 138, *caput*, do Código Penal:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



o art. 139, *caput*:

*Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, **de três meses a um ano**, e multa.*

E o art. 141, III, §2º, do mesmo diploma:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

*§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em **triplo a pena**.*

Como é sabido, os Juizados Especiais Criminais, por disposição constitucional (art. 98, inciso I) e infraconstitucional (art. 60 da Lei n.º 9.099/95), somente têm competência para julgar as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, que consistem em contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda 02 (dois) anos, conforme dicção do art. 61 da referida lei.

No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, se concurso material; e do acréscimo da exasperação às penas máximas cominadas aos delitos, na hipótese de concurso formal ou crime continuado. Assim, se resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.

Esse é o entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal (STF – HC 80.811/PR, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, j. 08/05/2001), além de orientação dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime



continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.” (Jurisprudência em Teses, ed. 96).

Posto isso, considerando possível concurso de crimes e que o montante das penas aplicadas aos delitos extrapola o limite dos Juizados Especiais Criminais, acolho o parecer ministerial e **reconheço a incompetência deste Juízo** para apreciação do feito, com base nos arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais para adoção do procedimento cabível e o consequente prosseguimento da ação.

São Luís(MA), data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza Titular do 1º JECRIM

